

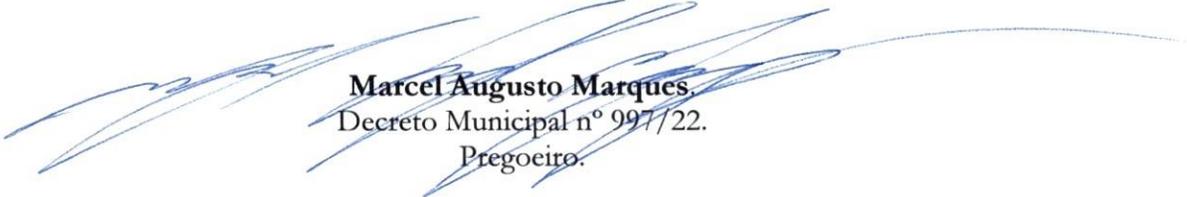
**DECISÃO DE 08 DE ABRIL DE 2022. RECURSO. RECEBIMENTO. DESPROVIMENTO. DIEGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2021. IPASC.**

**ALEGAÇÕES E DECISÃO:**

- 1- **SOBRE A TEMPESTIVIDADE:** Razões devidamente recebidas por respeitar o estipulado na legislação e no Instrumento Convocatório, mesmo citando em sua peça recursal outro certame (PP 117/2021);
- 2- **SOBRE AS ALEGAÇÕES:**
  - a) **Alega que a recorrente**, “*em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração, cujo objeto diz respeito contratação de serviços técnicos de assessoria em procedimentos licitatórios em todas as modalidades (fase interna de compras e contratações) em atendimento às necessidades do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE para o período de 12(doze) meses*”: **DESPROVIDA** a alegação, pois o órgão do presente certame é o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão – IPASC;
  - b) **Alega a recorrente**, que foi “*indevidamente registrada em ata como a desistente na fase de lances rodada número 6*”: **DESPROVIDA** a alegação, pois o lance registrado foi o último ofertado pela recorrente e a licitante em segundo lugar, fazendo jus ao benefício da microrregião por estar na margem de 10 % (empate ficto), cobriu o melhor lance da Recorrente e foi declarada vencedora do certame na fase de lance;
  - c) **Alega a recorrente** que o Pregoeiro “*deixou de instaurar a fase do direito de preferência*”, pois, conforme Lei Complementar nº 123/2006 deveria ter aplicado o direito de forma ininterrupta, pois não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto: **DESPROVIDA** a alegação, pois TODAS as participantes faziam jus aos benefícios da citada Lei Complementar, conforme registrado em Ata;
  - d) **Alega a recorrente** que o Pregoeiro declarou vencedora a Empresa SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI mesmo sua proposta contendo erros insanáveis e desrespeitar as exigências editalícias: **DESPROVIDA** a alegação, pois a proposta comercial continha todas as informações necessárias para seu julgamento;
  - e) **Alega a recorrente** que “*houve inequívoca ilegalidade no tratamento dispensado a empresa que atualmente presta o serviço licitado pela municipalidade neste edital*”: **DESPROVIDA** a alegação, pois a Empresa **VENCEDORA** do certame **PRESTOU** serviços a outro Órgão, conforme atestado apresentado no ato da habilitação;
  - f) **Alega a recorrente** que “*a regra foi aplicada de modo diverso, sendo que a sessão devidamente gravada e a disposição dos interessados comprova a irregularidade*”. **DESPROVIDA** a alegação pois a regra foi aplicada conforme legislação e Instrução do Tribunal de Contas do Município de Goiás – TCM, não havendo qualquer motivo para tentar coagir o Pregoeiro quando cita ‘sessão gravada’, pois **NENHUM** licitatório do Município de Catalão é feito em contrário aos princípios que regem às contratações públicas;
  - g) **Alega a recorrente** que “*o pregoeiro não respondeu o pedido de esclarecimento e na realização do ato, a todo momento aplicou direito de preferência de modo a garantir a atual contratada*”

*pela municipalidade a adjudicação do objeto licitado, com a manutenção do contrato, simulado realização de licitação”*: **DESPROVIDA** a alegação pois, além de desrespeitosa com a atividade do servidor público, agride a lisura do feito, pois **NÃO** houve em nenhum momento da sessão, qualquer ato do pregoeiro para favorecer a adjudicação do objeto a empresa vencedora do certame e, sim, **TOTAL** despreparo da representante da Licitante.

Pelas razões encaminhadas decido pelo **RECEBIMENTO** e pelo **TOTAL DESPROVIMENTO**, devendo ser registrado nesta decisão que, na peça recursal, a recorrente demonstra um amontoado de informações desencontradas e fora do contexto do real andamento do feito.



**Marcel Augusto Marques.**  
Decreto Municipal nº 997/22.  
Pregoeiro.